CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0252/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Eli Corrêa e Marcelo Messias, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal na elaboração e execução do Programa Municipal de Cultura para a Pessoa Idosa – PCPI.

Dentre outras atribuições executivas, a proposta institui o Comitê de Promoção Cultural para a Pessoa Idosa, a ser composto de maneira paritária por representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público, contando com membros das Secretarias municipais e de organizações, dispondo sobre atividades administrativas e sobre sua coordenação por Secretarias Municipais.

O projeto merece prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura encontra vasto respaldo no nosso ordenamento jurídico, já que o projeto pretende valorizar a qualidade de vida dos idosos.

Consoante se afere da pesquisa realizada pelo Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, é vasta a legislação que intenta proteger os idosos.

E nem poderia ser diferente, pois o idoso é sujeito à proteção especial pelo ordenamento jurídico, assim como as crianças e adolescentes e as pessoas com deficiência.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

Matéria RELCOM 1277/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 01/07/2024 e juntado ao PL 252/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548672.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a proteção da dignidade e do bem-estar dos idosos, em especial no que se refere aos núcleos de convivência e atividades recreativas e esportivas:

> "Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:
> I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
> II – a assistência médica geral e geriátrica;
> III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
> IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;
> V – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos".

Não bastasse, a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, em seus artigos 5º, 6º e 7º, prevê a instituição de Conselhos Municipais, com vistas à proteção do idoso:

> "Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Matéria RELCOM 1277/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 01/07/2024 e juntado ao PL 252/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548672.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.
>
> Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)".

Importa destacar, outrossim, o disposto pelo art. 7º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que ratifica a importância dos Conselhos:

> "Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei".

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema, razão pela qual merece prosperar.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1277/2024. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 01/07/2024 e juntado ao PL 252/2023 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548672.